

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 0292/90 - Proc. DRESJC 419/90

INTERESSADO: Colégio "Cristo Rei"/Cruzeiro

ASSUNTO: Convalidação dos atos escolares praticados, no período de 1º/4/89 a 04/09/89 - quando funcionou sem autorização.

RELATOR: Conselheiro Yugo Okida

PARECER CEE Nº 1147/90

APROVADO EM: 19/12/1990

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

- 1.1 - O Colégio "Cristo Rei"/Cruzeiro, através de sua direção, solicita deste Conselho, em 09/01/90, convalidação de atos escolares praticados no período de 1º de abril a 4 de setembro de 1989 quando funcionou sem estar legalmente autorizado.
- 1.2 - Apresenta como justificativa o que segue (fl.02):
 - 1.2.1 - as visitas dos senhores supervisores já tinham sido feitas e as exigências legais todas cumpridas;
 - 1.2.2 - o calendário apresentado no início do processo previa o funcionamento da escola, em 1º de abril de 1989;
 - 1.2.3 - os problemas que impediram o imediato funcionamento da escola eram alguns pontos do Regimento Escolar;
 - 1.2.4 - a greve dos professores estaduais, em 1989, criou uma pressão social e o funcionamento da escola sanou a demanda escolar existente.
- 1.3 - O pedido deu entrada da DE de Cruzeiro, em 15/01/90, sendo que a mesma se pronuncia como segue:

"Lamentamos que uma nova escola tenha, já no início de suas atividades que solicitar providências desta natureza junto ao CEE, porém, somos favoráveis ao atendimento visando sua normalização e sobretudo, a vida escolar de seu alunado".
- 1.4 - A DRE de São José dos Campos, considerando que "a autorização pleiteada se efetiva por Portaria DRE/SJC de 04, publicada no D.O.E. de 12/09/89" e "que 1989 foi um ano atípico no que se refere ao funcionamento das escolas estaduais, cujo reflexo se faz sentir nas escolas particulares, e a necessidade de se regularizar os atos praticados pelo estabelecimento na tentativa de se evitar maiores prejuízos ao alunado", se posiciona favoravelmente à solicitação em pauta (fl. 11).
- 1.5 - A Coordenadoria de Ensino do Interior, também se pronuncia favoravelmente ao proposto na inicial, "uma vez que os alunos não podem ser prejudicados por inobservância da legislação por parte dos responsáveis pela escola".

- 1.6 - Encaminhado pelo Gabinete do Secretário da Educação, o processo deu entrada neste Conselho em 14/03/90.

2. APRECIACÃO

- 2.1 - Analisando os autos constata-se que o interessado protocolou em 02/12/88, pedido de autorização para instalação e funcionamento do Colégio "Cristo Rei" dirigido ao Diretor Regional de Ensino do Vale do Paraíba".

Em despacho, datado de 03/02/89, a DRE concede 30 dias de prazo para escola atender várias exigências elencadas, sendo que o protocolado dá entrada na DE de Cruzeiro, em 10/02/89, proveniente da DRE/SJC, retornando, no início de setembro, com o Relatório da Comissão de Supervisores, datado de 30/08/89 (fls 08 à 10).

- 2.2 - Essas observações atenuam em parte o fato de a escola ter se antecipado à autorização de funcionamento da mesma, obtida pela Portaria DRE/SJC de 04/09/89.

De qualquer forma, foi ferido o disposto no artigo 12 da Del. CEE 26/86 quando dispõe:

"somente serão válidos os atos escolares praticados depois da autorização de funcionamento do estabelecimento, curso ou habilitação" (Acta Especial, pg. 349), o que leva o Relator a considerar necessária a convalidação dos mesmos, no período de 19/04 à 11/09/89, por este Colegiado, uma vez que os alunos seriam prejudicados por falta administrativa, cometida a sua revelia.

3. CONCLUSÃO

Ficam convalidados, em caráter excepcional, os estudos realizados pelos alunos do Colégio "Cristo Rei", Escola de 1º e 2º Graus" - DE de Cruzeiro - DRE São José dos Campos, no período de 10/04/89 à 04/09/89, quando funcionou sem a competente autorização, nos termos do art. 12 da Deliberação CEE 26/86.

São Paulo, 28 de novembro de 1.990.

a) Conselheiro YUGO OKIDA
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1990.

a) Consº JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente